



17/11/2025 13:08

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 681 /2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇA FALCIFORME E OUTRAS HEMOGLOBINOPATIAS, É DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Betim, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, com o objetivo de promover a atenção integral à saúde e a melhoria da qualidade de vida das pessoas afetadas.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – universalidade, integralidade e equidade na atenção à saúde;
- II – reconhecimento da doença falciforme como condição prevalente na população negra e de relevante impacto social;
- III – articulação intersetorial entre as políticas públicas municipais.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias:

- I – assegurar diagnóstico precoce e tratamento contínuo e adequado;
- II – identificar as pessoas portadoras de doença falciforme e outras hemoglobinopatias, garantindo-lhes a integralidade da atenção, por intermédio de atendimento realizado por equipe multidisciplinar;
- III – capacitar e sensibilizar profissionais da rede municipal quanto ao manejo clínico e psicossocial da doença;
- IV – integrar ações nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V – desenvolver campanhas de esclarecimento público sobre os sintomas e o tratamento da doença falciforme e outras hemoglobinopatias, bem como sobre a importância da realização dos exames de rastreamento neonatal;
- VI – promover, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o aconselhamento genético às pessoas com essas doenças e a orientação sobre métodos contraceptivos e

planejamento familiar a casais em condições de risco;

VII – garantir atendimento especializado durante o acompanhamento pré-natal da gestante portadora da síndrome, assegurando assistência no parto;

VIII – assegurar tratamento integral à gestante que venha a sofrer aborto incompleto em decorrência da doença;

IX – promover a longevidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

X – garantir atenção e assistência à saúde bucal, mediante a oferta de tratamentos preventivos e específicos.

Art. 4º São diretrizes desta Política:

I – atenção integral e humanizada em todos os níveis de atenção à saúde;

II – monitoramento e avaliação contínua das ações desenvolvidas.

Art. 5º São instrumentos desta Política:

I – criação de protocolo clínico, bem como do fluxo assistencial da linha de cuidado da doença falciforme, com o objetivo de orientar o ciclo de apoio e referência no tratamento da doença, indicando a competência de cada ponto de atenção no âmbito municipal e destacando a interação entre todos esses pontos, de modo a promover uma linha contínua e efetiva de cuidado;

II – oferta de acompanhamento psicossocial, nutricional e educacional;

III – celebração de convênios e parcerias com instituições de ensino, hospitais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Fica sugerida a criação do Comitê Municipal de Atenção às Pessoas com Doença Falciforme, órgão consultivo e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I – representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III – representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – representantes do Conselho Municipal de Saúde;

V – representantes de associações e grupos de pessoas com doença falciforme;

VI – profissionais de saúde e especialistas convidados.



§ 2º Compete ao Comitê:

- I – acompanhar e avaliar a execução desta Política;
- II – propor ações e campanhas de conscientização;
- III – elaborar relatórios e recomendações anuais;
- IV – promover audiências públicas e fóruns municipais sobre o tema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 13 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A anemia falciforme é uma das doenças genéticas mais comuns no Brasil, com alta prevalência entre a população negra e afrodescendente. É caracterizada por uma alteração genética, definida por um tipo de hemoglobina mutante designada por hemoglobina S (ou Hb S) que provoca a deformação das hemácias que adquirem a forma de foice, determinada pela presença da hemoglobina S em homozigose (SS), ou seja, a pessoa recebe de cada um dos pais um gene para hemoglobina S. A presença de apenas um gene para hemoglobina S, combinado com outro para hemoglobina A, possui um padrão genético AS (heterozigose), que não produz manifestações da DF, sendo o indivíduo identificado como portador de traço falciforme (TF). O gene que produz a hemoglobina S pode combinar-se ainda com outras alterações hereditárias das hemoglobinas, Beta e Alfa Talassemias, dentre outras, gerando combinações que se apresentam com os mesmos sinais e sintomas da combinação SS e são tratadas da



mesma forma. O conjunto de combinações SS, SC, SD, SE, S/Beta Talassemia, S/Alfa Talassemia denomina-se doença falciforme (OMS). As hemácias falcizadas têm dificuldades de circularem na corrente sanguínea, que associadas ainda a maior interação entre células endoteliais, leucócitos e plaquetas, a vasculopatia proliferativa, o estado inflamatório crônico e a hipercoagulabilidade podem provocar obstrução vascular. Como consequência, as pessoas com DF apresentam dores intensas, isquemia, necrose, disfunção e danos irreversíveis a tecidos e órgãos, além de uma anemia crônica. A fim de mudar a história natural da doença é fundamental o seu diagnóstico, que irá otimizar a eficácia das ações preventivas e profiláticas, por intermédio do acompanhamento realizado por uma equipe multiprofissional, que impactará de forma direta na redução da morbimortalidade pela doença. Destaca-se ainda que para a efetivação da integralidade da assistência em saúde para estes indivíduos que, via de regra, têm o seu cuidado fragmentado, é de fundamental importância uma Atenção Primária à Saúde potente, capaz de coordenar o cuidado apoiada sempre pela RAS (Rede de Atenção à Saúde).

Apesar da gravidade e da previsibilidade de suas manifestações, ainda há carência de políticas locais que garantam acompanhamento especializado, suporte psicossocial e informação adequada às famílias. A criação de uma Política Municipal específica é fundamental para integrar os serviços de saúde, educação e assistência social, e reduzir a mortalidade e o sofrimento das pessoas acometidas.


Carlos de Oliveira Silva
Carlin Amigão
Vereador